

CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 019/2017 QUE "DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO EM FAVOR DOS SERVIDORES INTEGRANTES DA COMISSÃO DE APOIO ORÇAMENTÁRIO DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO (ES)."

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado à Secretaria da Câmara Municipal, cuja autoria é do Poder Executivo Municipal, o Projeto tem por finalidade passar a consideração desta Casa Legislativa Proposta que Autoriza o Poder Executivo Municipal "Dispor Sobre Concessão de Gratificação em Favor dos Servidores Integrantes da Comissão de Apoio Orçamentário do Município de Fundão (ES)".

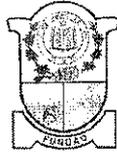
Pretende o autor do Projeto de Lei, Autorização ao Poder Executivo Municipal para dispor sobre Concessão de Gratificação em favor dos servidores integrantes da Comissão de Apoio Orçamentário do Município de Fundão (ES), justifica o projeto o Poder Executivo Municipal alegando que:

"Encaminhamos o Projeto de Lei que objetiva instituir a gratificação mensal a contar de julho e tendo o prazo final dezembro do corrente exercício, para os membros da Comissão de Apoio Orçamentário.

A presente proposta está sendo encaminhada em caráter de **URGÊNCIA**, pois a finalidade de Comissão ora proposta é acompanhar e realizar trabalhos pertinentes a Elaboração do PPA (Plano Plurianual) e LOA (Lei Orçamentária Anual), Leis que deverão ser entregues para apreciação do Legislativo até o dia 31/08/2017 conforme legislação federal.

Os Órgãos Públicos, mais do que nunca, têm o dever de primar pela lisura, competência e obediência aos princípios quanto ao uso da verba pública, sem qualquer infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal e lesão ao Erário Público. Assim sendo, justifica-se tal gratificação devido à grande demanda gerada por um procedimento complexo e de extrema responsabilidade ao trabalho

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

técnico executado, além do cumprimento de reuniões e audiências para atender todo compendio legislativo ora proposto.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres vereadores e vereadoras no sentido de aprovação da matéria em epígrafe, ao mesmo tempo em que auguramos aos nobres edis nossos protestos de elevado respeito”.

Conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, temos que:

Art. 141 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)

Conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, temos que:



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

- I - veto;
- II - proposta de emenda a Lei Orgânica;
- III - projeto de lei complementar;
- IV - projeto de lei;**
- V - projeto de decreto legislativo;
- VI - projeto de resolução;
- VII - requerimento;
- VIII - indicação;
- IX - moção;
- X - representação;
- XI - substitutivos;
- XII - recurso.
- XII - emenda;
- XIII - subemenda;
- XIV - parecer;
- XV - recurso.

(destaque meu)

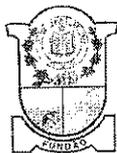
Há de se ressaltar que o ora Projeto de Lei, na sua competência não é autorizado pelo Regimento Interno desta Colenda Casa de Lei, vislumbramos afronta ao disposto no inciso I, do Art. 132.

Para melhor entendimento passamos a transcrição do Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e Parágrafo único do Art. 132 do Regimento Interno desta Casa, onde temos que:

Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- I - que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;**
- II - que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;
- III - que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IV - que, fazendo menção a cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;

V - que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;

VI - quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;

VII - que seja anti-regimental;

VIII - que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 215;

IX - que contenham expressões ofensivas;

X - manifestamente inconstitucionais;

XI - que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição.

Parágrafo Único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

(destaque meu)

O presente Projeto de Lei esbarra na violação ao princípio da legalidade e, por óbvio, ao princípio da separação dos poderes, conforme disposto no Art. 2º da Constituição Federal de 1988:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(destaque meu)

O Poder Executivo, quando pede autorização legislativa, para um Projeto de Lei que visa dispor sobre Concessão de Gratificação em favor dos servidores integrantes da Comissão de Apoio Orçamentário do Município de Fundão, exorbitou de seu poder, contrariando, assim, o disposto no inciso V do artigo 49, também da Constituição Federal, invadindo competência a esfera das relações firmadas entre os poderes, senão vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

(destaque meu)

A competência é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, se pudesse ser delegada, essa delegação teria que ser feita pela autoridade que detém o poder regulamentar e não pelo legislador.

Quanto ao Poder Legislativo revela-se imprópria as despesas correlatas com a Comissão de apoio orçamentário do município, por que não é matéria própria da Câmara Municipal o seu custeio, face à finalidade institucional do Legislativo.

Assim a Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que apresentada por qualquer Poder, verse sobre assunto alheio à competência da Câmara Municipal, como é o caso da presente proposição.

Logo, opinamos pela Inadmissão pela mesa do Projeto de Lei Nº 019/2017, que "Dispõe Sobre Concessão de Gratificação em Favor dos Servidores Integrantes da Comissão de Apoio Orçamentário do Município de Fundão (ES)".

É o parecer.

Palácio Legislativo Luiz Henrique Broseghini,

Fundão-ES, 21 de junho de 2017.

Valdirene Ornela da Silva Barros
Procuradora Legislativa